

Processo: 1071498

Natureza: Denúncia

Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento, à peça n. 23, págs. 2/7, instruída com os documentos de págs. 8/42, em face do Chamamento Público n. 375/2019 – SMS/SETTRAN, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, cujo objeto consistia na “contratação de Entidade Sem Fins Lucrativos de Utilidade Pública para realizar a administração, manutenção e operação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia”.

Em síntese, a denunciante alegou que o certame seria ilegal, tendo em vista que o serviço de estacionamento rotativo pago não consistiria em atividade de interesse público e não guardaria relação com as finalidades elencadas na Lei n. 9.790/1999; que o art. 40 da Lei n. 13.019/2014 vedaria a celebração de parceria envolvendo delegação de funções de fiscalização; e que a operação do estacionamento seria competência dos órgãos ou entidades executivas do trânsito do município, no âmbito de sua circunscrição, conforme o art. 24, X, da Lei n. 9.503/1997 (CTB). Aduziu que o fato de a contratada cotar e adquirir medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde, por meio dos recursos obtidos, configuraria burla ao procedimento licitatório. Ponderou, ainda, que a receita do estacionamento rotativo seria crédito do município e que, ao impor a compra de medicamentos a uma entidade com esses recursos, haveria a possibilidade de contratação de determinado fornecedor em detrimento de outros. Também apontou que o critério de julgamento utilizado no certame – maior tempo de funcionamento – seria indevido, uma vez que a efetiva capacidade de um profissional dependeria de múltiplos fatores. Por fim, aduziu que não haveria no instrumento convocatório informações mínimas necessárias para que os interessados formassem suas propostas. Ante o exposto, requereu, como medida cautelar, a suspensão do chamamento público.

Registre-se que tramitou em apenso a esta denúncia o Incidente de Inconstitucionalidade n. 1098596, tendo o Tribunal Pleno, em sessão do dia 16/2/2022, conforme acórdão disponibilizado à peça n. 33, afastado, no caso concreto, a aplicação dos arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 15, da Lei Municipal n. 11.348/2013, alterada pela Lei Municipal n. 13.045/2019, do

Município de Uberlândia, por entender configurada afronta direta ao *caput* do art. 175 e ao art. 37, XXI, todos da Constituição da República.

Quanto à denúncia n. 1071498, na sessão de 5/7/2022, a Primeira Câmara proferiu acórdão nos seguintes termos, peça n. 37, *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedentes os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, sem a aplicação de sanção aos gestores responsáveis, em razão das circunstâncias do caso concreto;
- II) determinar ao atual prefeito de Uberlândia que providencie a anulação do Chamamento Público n. 375/2019 e que, caso a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos não sejam realizadas diretamente pelo município, promova o devido procedimento licitatório para a prestação de tais serviços, com fulcro no art. 37, XXI, e no art. 175 da Constituição da República;
- III) determinar que seja encaminhada, nos termos do art. 41, XXXII, c/c o art. 284, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno, cópia do acórdão que vier a ser proferido para a Presidência do Tribunal, para que seja avaliada a conveniência e a oportunidade da realização de auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal de Uberlândia, com a finalidade de verificar a prestação dos serviços de exploração de estacionamento rotativo pago nas vias públicas do município pela Instituição Cristã de Assistência Social – Icasu, em especial a arrecadação e a aplicação dos respectivos recursos financeiros;
- IV) recomendar ao prefeito de Uberlândia, bem como aos atuais secretários municipais de Saúde e de Trânsito e Transporte, que:
 - a) nos próximos chamamentos públicos ou procedimentos licitatórios, se abstenham de exigir critério de julgamento que atribua pontuação em razão dos anos de constituição e funcionamento da entidade ou empresa, por contrariar o disposto no art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte;
 - b) nos próximos editais de chamamento público, especifiquem o valor previsto para a realização do objeto, em consonância com o disposto no art. 24, § 1º, VI, da Lei n. 13.019/2014;
- V) determinar a intimação dos responsáveis pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- VI) determinar, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Consoante certidões às peças n. 38 e 40, respectivamente, os responsáveis foram intimados da decisão por meio da publicação no DOC do dia 3/8/2022, tendo tal deliberação transitado em julgado em 20/9/2022.

Entretanto, no tocante à determinação inserta no item II do acórdão, conforme certidão de não manifestação à peça n. 43, não foi registrada, até às 7h30 do dia 30/9/2022, documentação

referente aos presentes autos, que deveria ter sido enviada pelo Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, atual prefeito de Uberlândia.

Em que pese ter sido determinada a intimação dos responsáveis pelo DOC, verifiquei que não foi determinado ao Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho o envio a este Tribunal, de documentação comprobatória da anulação do Chamamento Público n. 375/2019; e, ainda, caso a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos não estejam sendo realizadas diretamente pelo município, o envio de documentos que comprovem que a Administração Municipal promoveu o devido procedimento licitatório para a prestação de tais serviços.

Ademais, verifiquei que, em decisão¹ datada de 20/8/2022, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1.0000.22.181360-3/000 (Numeração Única: 1813603-87.2022.8.13.0000), impetrado pelo Município de Uberlândia, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, foi indeferida a liminar pleiteada, cujo objeto visava “impedir que o Tribunal de Contas de Minas Gerais reconheça/declare a inconstitucionalidade dos arts. 9º, 10, 11, 12, 13 e 15 da Lei Municipal nº 11.348/2013, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 13.045/2019”.

Feitas tais considerações, determino, nos termos do art. 275, II, do Regimento Interno, a intimação, por meio eletrônico e pelo DOC, conforme art. 166, § 1º, I e VI, da norma regimental do Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, prefeito de Uberlândia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal os documentos comprobatórios da anulação do Chamamento Público n. 375/2019, e, ainda, informe, caso a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos não estejam sendo realizadas diretamente pelo município, se a Administração Municipal promoveu o devido procedimento licitatório para a prestação de tais serviços, devendo ser apresentada a documentação pertinente.

Ressalto que os documentos deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria 46/Pres./2020.

¹ Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes2.jsp?listaProcessos=10000221813603000. Acesso em 4/10/2022.

Cientifique-o de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2022.

Adonias Monteiro
Relator
(assinado digitalmente)